



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C O R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2012821-23.2014.815.0000 – Juizado da Violência Familiar de Doméstica contra a Mulher da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Renato Bernadino Pinto Manguieira
PACIENTE : Antônio Pinto Tavares Neto

HABEAS CORPUS. Lesão Corporal. Custódia cautelar. Posterior conversão em medidas protetivas. Possível constrangimento encerrado. Perda do Objeto. **Ordem prejudicada.**

- Com a revogação da custódia cautelar do paciente em medidas protetivas, resta prejudicada a ordem de *habeas corpus* que pleiteava a sua liberação, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer oral ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Pinto Tavares Neto, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juizado da Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Comarca da Capital, às fls. 02/06.

Aduz o impetrante, em síntese, excesso de prazo para a conversão da custódia cautelar para prisão preventiva e condições pessoais favoráveis do coacto, tais como, primariedade, residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita.

Pede, com esses argumentos, que a ordem seja concedida colocando-o em liberdade.

Prestadas as informações, à fl. 27.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer oral da lavra do insigne Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pela prejudicialidade da ordem.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Ab initio, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Eis que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 27), a custódia cautelar foi substituída por outras medidas cautelares, sendo o coacto posto em liberdade em 02/12/2014, o que impõe julgar prejudicado o presente remédio jurídico, por perda de seu objeto com a cessação do possível constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP, que assim dispõe:

"Art. 659. *Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."*

Neste sentido também dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Art. 257. *Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado,*

podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.”

Diante do exposto, e sem mais delongas, conheço e **JULGO PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer oral ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**